



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02282551

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 482.948-4/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante WANDA GARCIA LA SELVA sendo apelado RADIO E TELEVISAO RECORD S A:

ACORDAM, em Primeira Câmara B de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente, sem voto), ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA e DAISE FAJARDO JACOT.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora

APELAÇÃO N.482.948.7/0

COMARCA:SÃO PAULO

APELANTE: WANDA GARCIA LA SELVA

APELADO:RÁDIO E TELEVISÃO RECORD

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALSA INFORMAÇÃO PRESTADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO DA APELADA, SOBRE TER O FILHO DA APELANTE FALECIDO DE AIDS, QUANDO NA VERDADE MORRERA DE CANCER. RETRATAÇÃO NO MESMO PROGRAMA, COM ELOGIOS À PESSOA DELE. IRRELEVANCIA. PROGRAMA JORNALISTICO QUE TEM O DEVER DE PREOCUPAR-SE COM A CORREÇÃO E ACUIDADE DAS INFORMAÇÕES QUE PRESTA. DANO MORAL CARACTERIZADO APELAÇÃO PROVIDA.

VOTO N. 2247

Cuida-se de recurso de apelação visando à reforma da r. sentença de fls.93, que julgou improcedente a presente ação, que visava a indenização de dano moral, decorrente de falsa informação prestava em programa televisivo da apelante, sobre ter o filho da apelada falecido de Aids.

Apela a autora a fls. 99, alegando, em síntese, que o fato lhe causou grande sofrimento psíquico, pois já tem 88 anos de idade e a notícia falsamente veiculada fez com que várias pessoas lhe telefonassem perguntando, e lhe lembrou de forma triste o falecimento do filho, já suficientemente trágico.

Vieram contra-razões.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

Trata-se de ação visando indenização de dano moral, decorrente de ter sido o filho da apelante, Flávio Tadeu Garcia La Selva, citado em programa

televisivo da ré, denominado Debate Bola, pelo apresentador Milton Neves, como tendo falecido de Aids.

A questão posta nos autos diz respeito à harmonização de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Evidentemente que não se desconhece a garantia constitucional de liberdade de imprensa. Entretanto, a Constituição Federal também consagra e protege o direito à honra.

Não se ignora a liberdade de imprensa (CF art. 5º, IX e 220 e seu §1º), nem o importante papel investigativo e denunciador que ela presta à sociedade, a par da informação.

Ocorre que, no caso dos autos, houve exagero decorrente da prestação de informação inverídica sem o menor cuidado, e que acabou por ferir a esfera subjetiva da autora, na medida em que referente ao seu filho falecido.

E não se trata de conferir caráter preconceituoso, ou não, à doença citada pelo apresentador do programa – aids – que na verdade não acometera o falecido .

É que, como citou em seu recurso, a autora é pessoa de idade avançada , oitenta e oito anos, e que teve a infelicidade de sobreviver ao filho, de modo que qualquer referência à sua morte evidentemente causa-lhe imensa dor, tanto mais quando não corresponda à verdade e se refira à enfermidade que o vitimou, e quando

desencadeie, além de todas as tristes lembranças, a curiosidade de terceiros, causando telefonemas indesejados.

O programa em que foi citado o filho da autora pretende apresentar-se como de cunho jornalístico esportivo. Assim, por óbvio que tem a obrigação de ater-se à realidade dos fatos que divulga, abstendo-se de alardear – e aqui digo alardear porque se trata de programa veiculado em rede nacional – fatos inverídicos como se de nenhuma consequência fossem, como se a inverdade não afetasse a ninguém, como se o erro, decorrente da falta de cuidado, fizesse parte da programação.

É evidente que o jornalista sério deve ter um compromisso inafastável com a verdade.

Eis porque a retificação do erro procedida no mesmo programa, e os elogios feitos ao filho da autora, tudo após a consumação do dano, não escusam o erro da apelada.

Assim, houve extrapolação da liberdade de jornalística, dando azo à indenização assegurada pelo inciso X do artigo 5º, da Constituição Federal.

E o dano moral, na hipótese, encontra-se *in re ipsa*, decorrente, pois, da simples comprovação do ilícito, por ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, enfim, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Desta forma, prescinde de demonstração.

Quanto ao valor destinado à sua compensação, devem ser considerados a gravidade do dano, a extensão da culpa, capacidade financeira das partes, e ainda a finalidade punitiva e pedagógica da verba, assim como o princípio da moderação.

A respeito da reparação do dano moral explica Yussef Said Cahali:

"Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não é um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa. Trata-se, aqui, de reparação do dano moral." (Dano Moral, 2ª.ed.São Paulo, RT, 1998, p.4.)

Nesses sentido, sobre a fixação da verba destinada à reparação do dano moral, já decidiu o E. STJ :

"...6. A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.

7.O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade..." (Resp. 693172/MG.Rel. Min. Luiz Fux T1 j.23.8.2005).

Assim, no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias acima mencionadas, especialmente a gravidade do dano e da culpa, ambas acentuadas, e a capacidade financeira da requerida, aliada ao valor de desestímulo que se deve agregar à verba, sem deixar de

atender ao princípio da moderação, arbitra-se a indenização na quantia de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação.

Nesses termos, **dá-se provimento** ao recurso.


CELINA TRIGUEIROS PINTO
relatora